

Processo n.º 764/2007
(Recurso Contencioso)

Data: 20/Novembro/2008

Assuntos:

- Fundamentação do acto
- Licença de uso e porte de arma

SUMÁRIO:

1. Se num dado acto administrativo os fundamentos estão elencados de uma forma *expressa, clara, sucinta, suficiente e exacta*, observando-se o disposto no art. 115º do CPA, ficando-se a saber das razões por que uma dada decisão foi tomada, não há falta de fundamentação. Se ocorrem ou não tais razões, essa é outra questão, e estaremos então a analisar a eventual verificação do vício de violação de lei e falta dos pressupostos de facto em que se baseou a decisão.

2. A lei confere de uma forma expressa ao pessoal de investigação da PJ o direito em conservar o direito ao uso e porte de arma

de defesa, quando aposentado, preocupando-se em dizer que esse direito só cessa quando revele *incapacidade física ou psíquica*.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 764/2007

(Recurso Contencioso)

Data : 20 de Novembro de 2008

Recorrente: A

Recorrido: Secretário para a Segurança

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I - RELATÓRIO

A, Investigador Principal Aposentado, melhor identificado nos autos, tendo sido notificado da prática de acto expresso por parte do Exmo Senhor Secretário para a Segurança, aqui entidade recorrida, autor do Despacho n.º 6/SS/2008 , dele recorre, alegando em sede de síntese conclusiva:

1) *A fundamentação do despacho recorrido é precária, pois é incompleta deixando dúvidas sérias sobre, não só a sua veracidade, como também quanto ao conteúdo de algumas das afirmações ali efectuadas, o que leva o recorrente a ignorar os motivos porque se decidiu pela não autorização da licença de uso e porte de arma de defesa ao recorrente.*

2) *O acto recorrido padece, assim, de vício de forma e ofende o conteúdo essencial do direito fundamental de contraditar, com o que é nulo. cfr. art. 113 a 115º e 122,*

n.º 2 alínea f) do C.P.A.;

3) Para além disso, o acto recorrido erra nos pressupostos de facto, pois nenhum motivo existe para não conceder a licença de uso e porte de arma ao recorrente;

4) O erro nos pressupostos de facto em que incorre o acto recorrido torna - o anulável.

Termos em que entende dever o presente recurso ser julgado procedente, julgando-se nulo o acto recorrido ou, caso assim se não entenda, anulando-se o mesmo.

O Exmo. Senhor Secretário para a Segurança do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, contestando nos autos de processo de recurso contencioso à margem identificados, interposto por **A**, ex-investigador da Polícia Judiciária, diz, fundamentalmente:

O Secretário para a Segurança, prosseguindo uma avaliação da actual situação de Macau, que se caracteriza por uma cidade pacificada, decidiu-se pelo cancelamento da licença de uso e porte de arma ao recorrente, que a detinha com fundamento no seu passado profissional de investigador criminal da Polícia Judiciária.

Na verdade existem no processo evidências de conduta agressiva, materializada em 8 queixas por abuso de força e o facto de tais incidentes não terem originado processo disciplinar não inibe o Secretário para a Segurança de formular um juízo de alguma inquietação, a qual é incompatível com a atribuição de licença para o porte e uso de arma de defesa.

Ora, não obstante estatutariamente o recorrente beneficiar de alguma vantagem relativamente ao cidadão comum quanto ao uso e porte de arma uma vez desligado do serviço policial (art. 15º, n.º 3 da Lei n.º 5/2006) a verdade é que as presunções em que assenta tal norma, são ilidíveis pela presença de diferentes factores de ponderação que podem pôr em causa a autorização.

Não pode permitir-se que os critérios de segurança estabelecidos na lei geral faleçam perante um direito estatutário, mormente quando está em causa a segurança das pessoas.

Nos termos expostos, pugna pelo **não Provedimento** do presente recurso.

O Digno Magistrado do MP emitiu o seguinte douto parecer:

Requeriu A, ao abrigo do disposto no art. 81º, CPAC, a prossecução do presente recurso contencioso contra o despacho do Secretário para a Segurança de 7/1/08 que, pese embora revogando despacho anterior na matéria, manteve, com nova fundamentação, decisão de cancelamento da sua licença de uso e porte de arma, assacando-lhe vícios de falta de fundamentação e erro nos pressupostos de facto.

Cremos que, sem razão.

Desde logo, atentando nos termos externados pelo acto em crise, facilmente se alcança conter o mesmo, com clareza, suficiêcia e congruência, os motivos de facto e de direito que determinaram a decisão e que se prendem, no fundamental, com o facto de a conduta do recorrente, enquanto ao serviço, se ter caracterizado como agressiva, sendo

referenciado como “protagonista” em 8 queixas por abuso excessivo de força e ameaças, com referências a "envolvimentos de proximidade relacional com elementos conectados com o crime organizado, participando em algumas das suas iniciativas", razões que, associadas ao facto de o recorrente se encontrar já aposentado, não carecendo de maior segurança que a proporcionada para o comum dos cidadãos, terão levado ao cancelamento em questão.

Perante o assim externado, conjugado com as disposições legais invocadas ficou, pois, o recorrente, como, aliás, qualquer cidadão médio, perfeitamente ciente das razões que determinaram a decisão: poderá não concordar com elas, mas que se encontram expressas, e são claras e congruentes, não restarão dúvidas.

No que tange aos pressupostos de facto, se bem apreendemos o argumentado pelo recorrente, assenta o mesmo a sua tese em 3 vectores essenciais:

- relativamente ao envolvimento e proximidade relacional com elementos conectados com o crime organizado, não se pode pronunciar, por lhe não terem sido fornecidos quaisquer elementos atinentes a tal premissa;

- quanto à necessidade da arma para sua defesa e segurança, contesta a asserção da Administração, já que se não trata de um vulgar cidadão, mas de investigador com vários anos de serviço, exposto, pelas próprias características da função e actividade ao mundo do crime e, como tal, sempre passível de alvo de retaliação, sobretudo na condição de aposentado;

- finalmente, o facto de ter sido alvo das 8 queixas mencionadas não significa, por si só, que revele indignidade ou falta de idoneidade moral, já que, além do mais, alguns deles não deram sequer origem a processos disciplinares e, os, que foram instaurados acabaram por ser arquivados.

Bem vistas as coisas, os 2 últimos segmentos anunciados não se reportam propriamente a contestação de matéria de facto, tratando-se, antes, de juízos de valor, de apreciações sobre a matéria.

Isto é, o recorrente não contesta a efectiva existência das aludidas queixas: o que não retira é, como a Administração, dessa factualidade qualquer desvalor para a sua personalidade ou conduta, sendo certo, por outro lado, que a necessidade ou não do uso e porte de arma para sua defesa, é, pela sua própria natureza, um juízo conclusivo.

Seja como for, a existência daquelas 8 queixas não é contestada e não vemos como exagerada a conclusão da recorrida a partir de tal facto, no sentido do carácter agressivo do recorrente, sobretudo tendo em conta a matéria a que as mesmas se reportam (uso abusivo da força e ameaças), independentemente de tais queixas terem ou não desembocado em processos disciplinares e estes em efectiva condenação.

Pode não existir prova do ilícito, mas o avolumar de queixas a tal nível (conquanto se não trate de eventual “perseguição” oficial ou pessoal, o que não é afirmado ou sequer sugerido pelo próprio) não poderá deixar de inculcar aquela perspectiva acerca do carácter e personalidade do visado.

Quanto ao envolvimento e proximidade relacional do recorrente com elementos conectados com o crime organizado, a comunicação que lhe foi efectuada reportava, em específico, alguns dos elementos sobre que assentava essa asserção, referindo, inclusive, o nº das páginas do procedimento instrutor (fls. 34 a 39) em que tal ressaltaria, sendo certo que o recorrente com tal se conformou, nunca tendo providenciado para, nos termos legais, ter acesso a essa informação (art. 27º, n.º 2, CPAC), sendo, aliás, sintomático que, face à imputação em causa o recorrente nunca a tenha afrontado e contestado decididamente, refugiando-se no pretenso desconhecimento para afirmar que “... não pode, como é óbvio,

aceitá-lo ou ter elementos para poder dela discordar ...",

Depois, mesmo dando de barato que o recorrente, enquanto na sua vida profissional, tenha lidado com delinquentes e marginais perigosos, tal não bastaria para, por si só, alcançar a licença que almeja, caso a tal se opusesse, validamente, como parece ser o caso, a prognose relativa à sua personalidade, integridade e idoneidade moral.

Os critérios de segurança e paz social que devem presidir à concessão da licença em questão hão-de, concerteza, prevalecer sobre o eventual "acrécimo" de prognose de risco (inerente, em princípio, a qualquer desligado do serviço policial), que o recorrente sustenta.

Para além de que é a própria lei quem, expressamente, contempla a necessidade de avaliação da personalidade e suporte moral dos candidatos a tal tipo de licença.

Finalmente, algum afloramento no argumentado relativamente ao tratamento de casos de outros retirados das funções policiais, não tem, no caso, qualquer subsistência, uma vez que o recorrente não apresenta, desde logo, qualquer caso similar ao seu, a merecer tratamento diferenciado.

Daí que, por não ocorrência de qualquer dos vícios assacados, ou de qualquer outro de que cumpra conhecer, sejamos a pugnar pelo não provimento do presente recurso!

Foram colhidos os vistos legais.

II - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Este Tribunal é o competente em razão da nacionalidade,

matéria e hierarquia.

O processo é o próprio e não há nulidades.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciária e são dotadas de legitimidade “*ad causam*”.

Não há outras exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito.

III - FACTOS

Com pertinência, tem-se por assente a factualidade seguinte:

É do seguinte teor o despacho ora recorrido:

“O recorrente impugna o despacho do Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública, que lhe cancelou a licença de uso e porte de arma, prevalecendo-se da falta de fundamentação e de erro nos pressupostos de facto com? causa da sua invalidade jurídica.

Em presença do respectivo processo administrativo contacto de elementa probatórios bastantes e uma motivação conforme os seguintes legais.

Com efeito, a fundamentação do acto há-de ser assente em factos adquiridos no processo, por forma a que o administrado perceba o circunstancialismo em que a sua pretensão é denegada, bem como o respectivo suporte legal. Não é o caso do despacho impugnado, do qual não se vislumbram os factos que motivam a solução legal encontrada.

Assim, nos termos do artigo 161º do Código de Procedimento

Administrativo REVOGO o despacho impugnado, **todavia,**

Considerando os elementos constantes do processo administrativo organizado no Corpo de Polícia de Segurança Pública, oriundo da Polícia Judiciária e que caracterizam a conduta do requerente como agressiva, referindo-o como protagonista em 8 queixas por uso abusivo da força e ainda num caso de ameaças; considerando ainda outras referências a envolvimento e proximidade relacional com elemento conotados como o crime organizado, participando em algumas das suas iniciativas, como decorre da informação constante de fols. 34 a 39; considerando, por fim, que o requerente está aposentado e se entender que o uso e posse de arma não constitui *mais-valia* relevante para a sua segurança pessoal, na medida em que a tal basta a segurança que lhe proporcionam as autoridades em igualdade de circunstâncias com o comum dos cidadãos,

No uso dos poderes de tutela que me confere o artigo 4.º do Regulamento Administrativo n.º 6/1994 e bem assim a competência que me advém da Ordem Executiva n.º 13/2000, determino o cancelamento da licença de uso e porte de arma concedida ao recorrente, **A** o que faço nos termos gerais do artigo 31.º do Regulamento de Armas e Munições aprovado pelo DL n.º 77/99/M, com os efeitos do seu artigo 32.º e, ainda, com referência ao artigo 15.º, n.º 4 da Lei n.º 5/2006, disposição à qual se remetem, alias, as informações da Direcção da Polícia Judiciária.

Notifique o recorrente nos termos gerais do Código de Procedimento Administrativo, através do CPSP, dando ainda, conhecimento ao Tribunal de Segunda Instância para efeitos do disposto nos artigos 81º, n.ºs 1 e 3 do CPAC.

Gabinete do Secretário para a Segurança da Região Administrativa Especial de Macau, aos 17 Janeiro de 2008

O Secretário para a Segurança”

Já na situação de aposentado da PJ ao recorrente foi emitido o cartão constante de fls 34, pelo qual se assegura que o *“portador... tem o direito ao uso e porte de arma de defesa, independentemente de licença”*.

Nada consta em seu desabono do respectivo registo biográfico em termos de sanções disciplinares.

Foi classificado em 1996 em 1997 com a classificação de “Bom”; em 1998 com “Muito Bom”; em 2002, 2203, 2004 com “Bom”, “Satisfaz” em 2004 e 2005.

Da prova produzida nos autos resultou que o recorrente lidou com investigação de casos criminais de alguma gravidade e relacionados com a criminalidade organizada, se tem manifestado receoso e intimidado, por causa disso.

Mostra-se pessoa idónea, calma, não agressiva, bondosa.

IV – FUNDAMENTOS

1. O recorrente assaca ao acto recorrido dois vícios (de forma e violação de lei) traduzidos em:

-Falta de fundamentação;

- Erro nos pressupostos de facto;
- Violação do princípio da igualdade.

2. Sobre a **falta de fundamentação** não tem razão o recorrente.

Se tal ocorria no primeiro acto, entretanto revogado, relativo ao indeferimento do pedido de licença de uso e porte de arma de defesa, onde se aludia tão somente a informação de um Departamento que se pronunciava pelo cancelamento de tal licença, já o mesmo não acontece agora, onde se explicitam as razões do indeferimento.

Quem leia o despacho de fls 43 fica, sem quaisquer dúvidas, inteirado das razões do cancelamento da licença de uso e porte de arma e que são as seguintes:

- os elementos constantes do processo administrativo levam a considerar a conduta do requerente como agressiva, o que resulta de 8 queixas por uso abusivo da força e um de ameaças;
- referências a envolvimento e proximidade relacional com elementos conotados com o crime organizado;, participando em algumas das sua iniciativas;
- desnecessidade do uso e porte de arma, vista a situação de aposentação do requerente, não se vislumbrando que necessite de uma segurança reforçada em relação ao comum dos cidadãos.

Os fundamentos estão, pois, elencados de uma forma *expressa, clara, sucinta, suficiente e exacta*, para usar as palavras do próprio recorrente, observando-se o disposto no art. 115º do CPA.

Se ocorrem ou não tais razões, essa é outra questão, e estaremos então a analisar a verificação do vício de **violação de lei e falta dos pressupostos de facto** em que se baseou a decisão.

3. Há uma questão que de certa forma é desvalorizada nos autos e mesmo o recorrente embora invoque o seu direito, perde-se em considerações que não interessam ao presente caso.

Basicamente o direito ao uso e porte de arma foi cancelado com fundamento em informações internas, vindo a ser proferido um outro despacho que assentou nas seguintes razões para tal cancelamento: conduta do requerente como agressiva,(o que resulta de 8 queixas por uso abusivo da força e um de ameaças); referência a envolvimento e proximidade relacional com elementos conotados com o crime organizado, participando em algumas das sua iniciativas; desnecessidade do uso e porte de arma, vista a situação de aposentação do requerente, não se vislumbrando que necessite de uma segurança reforçada em relação ao comum dos cidadãos.

O que de alguma forma se estranha e se questiona, é porque, estando o recorrente aposentado apenas desde 2007, tendo logo formulado o requerimento de porte de arma de defesa, tais elementos não

justificaram uma actuação disciplinar condicente com a gravidade da actuação ora insinuada.

Deixemos contudo este aparte, porquanto a Administração pauta-se por regras próprias e conhece de razões que não cabe aos Tribunais aquilatar, não se podendo nem devendo estes imiscuir naquela esfera de actuação.

4. A questão que se nos afigura fulcral tem que ver com a consagração do direito que a lei concede ao recorrente.

Há um diploma que regula a licença e porte de arma para os cidadãos em geral e depois há diplomas orgânicos diversos que regulam a atribuição de licenças para as diferentes autoridades.

É o caso da Polícia Judiciária em que uma lei, a LEI n.º 5/2006, de 12/6, prevê e regula o uso e porte de arma de serviço e de defesa, no seu artigo 15º:

1. O pessoal referido no artigo 12.º da presente lei, bem como o pessoal de investigação criminal e auxiliar de investigação criminal, tem direito à detenção, uso e porte de arma de serviço, de calibre e tipo aprovados por despacho do Chefe do Executivo.

2. Após autorização do director, o pessoal referido no número anterior tem ainda direito ao uso e porte de arma própria de defesa, independentemente de licença, sendo, no entanto, obrigatório o seu manifesto, em conformidade com os trâmites legais.

3. O pessoal referido no n.º 1 conserva, após a sua aposentação, o direito ao uso e porte de arma de defesa, desde que nos últimos 5 anos de carreira não tenha sido punido com pena disciplinar de suspensão ou superior, cessando tal direito perante qualquer condenação, por sentença com trânsito em julgado, que revele indignidade ou falta de idoneidade moral.

4. Perdem ainda o direito ao uso e porte de arma de defesa o pessoal que a qualquer tempo revele incapacidade física e/ou psíquica para o efeito.

Sinceramente, com todo o respeito, não se percebe como é que se vê nesta norma apenas o estabelecimento de uma presunção.

Aqui se prevê de uma forma muito clara o direito que os aposentados da PJ têm, por referência ao n.º1 (onde se inclui o recorrente, enquanto investigador criminal principal) em conservar o direito ao uso e porte de arma de defesa.

Bem ou mal, cremos até que bem, até porque se presume que o legislador consagrou as soluções mais acertadas, o legislador entendeu conceder tal direito ao pessoal de investigação, preocupando-se em dizer que esse direito só cessa quando revele *incapacidade física ou psíquica*, factores estes que não constituíram fundamento para o referido cancelamento ora sob apreciação.

Também não se verifica a condição de não atribuição do direito, qual seja a punição disciplinar de suspensão ou superior nos últimos 5 anos.

O cadastro disciplinar do agente mostra-se limpo.

5. Este reconhecimento do direito ganha tanto mais expressão conquanto não se enxerga disposição semelhante noutras carreiras.

Poder-se-ia contra-argumentar, dizendo que esse direito expressamente consagrado para o pessoal da investigação na situação de aposentado estaria dependente da concessão do uso e porte de arma de defesa nas mesmas condições das estabelecidas para o pessoal em exercício; só que nesse caso não faria sentido a taxatividade das situações de perda do direito.

Para além de que nessa situação já não se aplicam as razões da imediação e acompanhamento da situação psíquico-emocional, seja ela de natureza profissional, pessoal ou familiar, que podem conduzir a que o Director da PJ entenda não ser de conceder a possibilidade de uso e porte de arma de defesa pessoal.

Nem se percebe, esforçando-nos por acompanhar as razões expendidas pela entidade recorrida nos autos, tratando-se de um direito que no seu entender fora concedido anteriormente e que já integrava a esfera jurídica do recorrente, como é que os fundamentos para o cancelamento do direito não operaram antes, enquanto o agente estava ao serviço, até porque já se verificavam antes do momento da aposentação.

Não se deixa de observar que as faltas assacadas ao recorrente, apenas com base em meras queixas, com procedimento oportunamente arquivado, se reportam aos longínquos anos de 1988, 1991, 1992, 1994, chegando o recorrente, depois disso, a ser classificado com a mais alta nota classificativa de “Muito Bom”.

Para além de que as outras acusações vagas de ligações à criminalidade organizada não se mostram sustentadas. Sabendo-se da sua investigação nessa área, ficam muitas dúvidas quando se apresentam fotografias pretensamente demonstrativas dessa ligação.

Como se pode compreender que aquele pretense juízo de prognose negativa não tenha actuado enquanto ao serviço?

Quanto muito, o que se pode conceder na interpretação aduzida, é que não pode conservar o direito quem no momento da aposentação o não tinha. Ora, esse não é o caso dos autos, o que desde logo se observa a partir do documento de fls. 34 do P.I.

Nem sequer ousamos configurar a hipótese de por essa via - cancelamento de um direito - sancionar, sem processo disciplinar, uma descida classificativa nos últimos anos de serviço.

6. Compreende-se e aceita-se a situação de excepcionalidade que deve rodear a atribuição das licenças de arma de defesa, não sem que se refira *a latere* que o grosso da criminalidade com armas de fogo resulta da ilegalidade da sua posse e não já da legalidade decorrente das situações licenciadas.

Essa preocupação não deixa de estar ínsita em alguns arestos da nossa Jurisprudência¹, se bem que os Tribunais tenham sido sensíveis à

¹ - Ac. Do TUI, proc. 40/2007, de 4/3/08; 5/2006, de 26/1/06; do TSI, proc. 544/2006, de 17/5/07; 88/2005, de 3/11/05;

contemplanção de um sentimento justificado de insegurança, especialmente por quem, durante grande parte da sua vida, pela dos outros arriscou a sua própria.

Mas o que sobretudo aqui releva é a consagração de um direito, não se enxergando condições que impeçam o seu exercício.

Tanta basta para não haver necessidade de entrar na análise dos fundamentos aduzidos e pressupostos que não relevam, de todo, para a presente decisão.

Assim se entende ter ocorrido o vício de violação de lei na prática do acto ora recorrido.

V - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder **provimento ao presente recurso contencioso e, em consequência, em anular o despacho ora recorrido.**

Sem custas, por delas estar isenta a entidade recorrida.

Macau, 20 de Novembro de 2008

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong